

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°003/2018, DE 19 DE MARÇO DE 2018

Altera redação do artigo 48 da Lei Complementar nº 066/2015, de 02 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a alteração da estrutura da Lei Complementar nº 28, de 02 de maio de 2007 que Institui O Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Piratuba, Estado de Santa Catarina e dá outras providências, faz compilação de leis, revoga leis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATUBA, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Art. 1º - O Artigo 48 da Lei Complementar nº 066/2015, de 02 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48.** Os titulares dos cargos efetivos, integrantes do Quadro de pessoal do Magistério Público Municipal, terão direito ao período de férias anuais, de 30 (trinta) dias ininterruptos, pelo qual será realizado o pagamento adicional constitucional de 1/3, e farão jus a totalidade do recesso escolar de 15 (quinze) dias anuais, considerada a data de ingresso no serviço público para fins de contagem do período aquisitivo.

Parágrafo único - O Membro do Magistério Público Municipal pode, durante o recesso escolar, ser convocado para participar de atividades relacionadas com suas funções.”

Art. 2º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Piratuba-SC, 19 de março de 2018.

Olmir Paulinho Benjamini
Prefeito Municipal

MENSAGEM N° 014/2018

Em 19 de março de 2018.

**Do: Prefeito Municipal
À: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PIRATUBA-SC**

**Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2018: Altera redação do artigo 48 da Lei Complementar n° 066/2015, de 02 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a alteração da estrutura da Lei Complementar n° 28, de 02 de maio de 2007 que Institui O Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Piratuba, Estado de Santa Catarina e dá outras providências, faz compilação de leis, revoga leis e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA:

Encaminho à apreciação dessa Casa Legislativa, nova redação para o Artigo 48 com incorporação do parágrafo único da Lei Complementar N° 066 de 02 de Janeiro de 2015 que trata de férias e recesso escolar para os Membros do Magistério Público Municipal.

Considerando o artigo 134 da Lei Complementar N° 065/2015, de 02 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piratuba, faz compilação de Leis, revoga Leis e dá outras providências.

Art. 134. O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias remuneradas que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço.

Considerando que a “folga” no meio do ano para os alunos não é considerado férias e sim recesso escolar para os Membros do Magistério Público Municipal.

Considerando que no recesso, os Membros do Magistério Público Municipal recebem o salário normalmente até o 5º dia útil do mês subsequente, ao contrário das férias, que dá direito de um acréscimo de 1/3 do valor do salário.

Considerando que o Artigo 48 da Lei Complementar N° 065/2015 diz:

Art. 48. Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares, serão assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, desde que 30 (trinta) dias consecutivos, conforme o interesse da Secretaria Municipal de Educação, fazendo jus os demais integrantes do magistério, a 30 (trinta) dias por ano.

É importante ressaltar que este mesmo texto está escrito na Lei Complementar Nº 28, de 02 de maio de 2007, mas nunca foi levada a efeito.

Considerando a apelação docente da rede estadual pedido de incidência do terço constitucional de férias sobre 60 (sessenta) dias (período de férias + recesso). Impossibilidade. Legislação estadual que assegura férias de trinta dias. Recesso Escolar que não se confunde com férias. Decisum mantido. Apelo desprovido.

"Os membros do magistério público do Estado de Santa Catarina não fazem jus ao pagamento do terço constitucional de férias sobre 60 (sessenta) dias, mas apenas sobre 30 (trinta), que é o período de férias a eles destinado, como determina a legislação estadual. Nos demais dias do denominado recesso escolar eles devem ficar à disposição porque podem ser convocados para reuniões, reposição de dias letivos, cursos de aperfeiçoamento, planejamento do período letivo subsequente ou qualquer outra atividade do interesse da escola ou da Secretaria da Educação." (TJSC - Mandado de Segurança n. 2012.048867-2, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 10.10.2012)

Considerando - TRT-1 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00102708920145010018 RJ (TRT-1) (Data de publicação: 22/02/2016) Ementa: PROFESSOR - ATIVIDADES COMPLEMENTARES AO MAGISTÉRIO NO PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR - HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEVIDAS.

"Em não havendo norma legal, coletiva ou regulamentar que proíba o trabalho do professor em atividades complementares no recesso escolar e, tampouco, prevendo outro período de descanso anual remunerado além das férias, não se vislumbra qualquer ilicitude do empregador em exigir dos professores a realização de atividades complementares ao magistério, não sendo devido, portanto, qualquer pagamento adicional a este título".

Considerando - TJ-SC - Apelação Cível AC 20130195031 SC 2013.019503-1 (Acórdão) (TJ-SC) (Data de publicação: 29/07/2013) Ementa: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL - RECESSO ESCOLAR.

“O pagamento do terço constitucional incide apenas sobre o período de férias efetivamente usufruído pelo professor, nele não incluindo o denominado recesso escolar, no qual o docente fica à disposição para possíveis convocações de reuniões, reposição de dias letivos, cursos de aperfeiçoamento, planejamento do período letivo subsequente ou qualquer outra atividade pertinente”.

Considerando - TJ-SC - Apelação Cível AC 20130814306 SC 2013.081430-6 (Acórdão) (TJ-SC) (Data de publicação: 16/06/2014). Ementa: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE O PERÍODO DE 30 DIAS. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA 60 DIAS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

"O pagamento do terço constitucional incide apenas sobre o período de férias efetivamente usufruído pelo professor, nele não incluindo o denominado recesso escolar, no qual o docente fica à disposição para possíveis convocações de reuniões, reposição de dias letivos, cursos de aperfeiçoamento, planejamento do período letivo subsequente ou qualquer outra atividade pertinente". (AC n. 2013.019503-1, de Araranguá, rel. Des. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30-7-2013).

Apresentadas as razões e justificativas que embasam a propositura e entendendo ser de suma importância, submeto para apreciação a nova redação para o Artigo 48 com incorporação do parágrafo único da Lei Complementar Nº 066 de 02 de Janeiro de 2015 que trata de férias e recesso escolar para os Membros do Magistério Público Municipal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, a expressão de minha melhor consideração.

Atenciosamente,

Olmir Paulinho Benjamini
Prefeito Municipal